



CÂMARA MUNICIPAL VEREADOR JOSÉ COELHO RIBEIRO
SUCUPIRA DO RIACHÃO - MA
RUA GRANDE S/N - CENTRO
CPI Nº 03.018.837/0001-56

Parecer Jurídico nº 013/2021

Referência: Processo Administrativo nº 100.12/2021

Solicitante: Carmélia Maria Oliveira Lima

Ementa: “Contratação de prestação de serviços de suporte institucional para o Legislativo Municipal .”

I – RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de Parecer Jurídico quanto, a possibilidade de contratação, por dispensa de licitação, de prestação de serviços de suporte institucional para o Legislativo Municipal, junto a MARLUCIA RIBEIRO DE SOUSA, inscrita no CPF sob o nº 039.401.563-02, residente e domiciliada na rua Santa Bárbara, s/n, Sucupira do Riachão/MA, pelo período de 5 (cinco) meses, nos termos do art. 24, inciso II, da Lei 8.666/93.

Consta Despacho do setor competente, o qual informa quanto à previsão de despesa na programação orçamentária Exercício 2021, na forma seguinte: ORGÃO: 01 Poder Legislativo UNIDADE GESTORA: 0101 Câmara Municipal. PROJETO/ ATIVIDADE: 01 031 0001 2 002 – Manutenção e Funcionamento da Câmara Municipal . CLASSIFICAÇÃO ECONÔMICA: 3.3.90.36.00 – Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física.

É o sucinto relatório.

Passo a análise jurídica.

II - BREVES CONSIDERAÇÕES

Trata-se de processo com dispensa de licitação para contratação de pessoa física para exercer atividades administrativas na Câmara Municipal de Sucupira do Riachão-MA, conforme descrito no item 6, da Especificação dos Serviços.

É oportuno frisar que tal contratação se faz necessária, segundo justificativa apresentada, para atender às necessidades administrativas do Ente Legislativo.

III - ANÁLISE JURÍDICA

Preliminarmente, cumpre ressaltar que o Parecer Jurídico possui caráter meramente opinativo, não vinculando, regra geral, a decisão de atos e processos administrativos, que cabe ao gestor público, dada a sua discricionariedade conferida constitucionalmente.

A lei determina que certos atos administrativos devem ser precedidos de parecer para sua prática, sendo esse o pressuposto/requisito do ato, fato que obriga o administrador a solicitá-lo por determinação legal, podendo, inclusive, agir em sentido contrário ao sugerido pelo prolator.

Corroborando tal tese, o Conselho Federal da OAB editou a Súmula no 05 que tem a seguinte redação:

SÚMULA No 05/2012/COP:

ADVOGADO. DISPENSA OU INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO. PODER PÚBLICO. Não poderá ser responsabilizado, civil ou criminalmente, o advogado que, no regular exercício do seu mister, emite parecer técnico opinando sobre dispensa ou inexigibilidade de licitação para contratação pelo Poder Público, porquanto inviolável nos seus atos e manifestações no exercício profissional, nos termos do art. 2º, § 3º, da Lei n. 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da OAB).

Assim, reforça-se que o presente Parecer é meramente opinativo, não vinculando a decisão do administrador no presente caso. Feita esta ressalva, passemos à análise do pedido.

A Licitação Prévia é um procedimento obrigatório a ser adotado pela Administração Pública quando pretenda contratar bens e serviços, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

O objetivo da licitação é encontrar a proposta mais vantajosa, primando pelos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, moralidade e publicidade. Licitar é a regra.

Entretanto, há aquisições e contratações que possuem caracterizações específicas, tornando impossíveis e/ou inviáveis as licitações nos trâmites usuais, frustrando a realização adequada das funções estatais.

Em tais casos, a lei previu exceções à regra, as Dispensas de Licitação e a Inexigibilidade de Licitação. Trata-se de certame realizado sob a obediência ao determinado no art. 24, inciso II, da Lei 8.666/93, onde verifica-se ocasião em que é cabível a dispensa de licitação:

Art. 24. É dispensável a licitação:

[...]

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e

para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

O objetivo da licitação pública está contextualizado no próprio texto da lei, que preconiza como finalidade, garantir a escolha que se constitua mais vantajosa para a Administração Pública, por óbvio, respeitando os preceitos constitucionais e infraconstitucionais que regem a boa gestão da coisa pública.

No caso em comento, o valor do objeto da contratação totaliza a quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), condizente, pois, com a modalidade escolhida.

De acordo com o disposto na lei 8.666/93, resta verificada a habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, e regularidade fiscal, em conformidade com o art. 27, da Lei 8.666/93, em seus incisos de I a IV.

Segundo consta da documentação anexa, esta Casa possui dotação orçamentária para tal aquisição.

Logo, conclui-se que a prestação de serviço, objeto da presente dispensa subsuma-se à exceção legal, sendo possível a contratação direta, se assim entender conveniente o gestor.

Importante consignar que, a pessoa física contratada deve obedecer às condições de habilitação, elencadas no art. 28, da Lei 8.666/93.

Da análise da minuta do edital e minuta do contrato, se têm atendido os requisitos legais, quais sejam definição precisa e clara do objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas contratuais, inclusive as que contêm os prazos para a prestação de serviços e, sob o prisma jurídico-formal, a conformidade com as exigências legais preconizadas para o instrumento em espécie.

No mais, o procedimento em tela será autorizado pelo titular do órgão ou entidade interessada, sendo devidamente justificada a dispensa de licitação pela seção encarregada de sua realização e ratificado pela autoridade competente, conforme a melhor doutrina (arts. 38 e 26 da Lei 8.666/93).

III – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, do ponto de vista da constitucionalidade, da juridicidade e da boa técnica legislativa, a contratação do objeto em análise, conforme disposto no art. 24, inciso X, da Lei 8.666/93, com o objetivo de atender ao interesse público, bem como estando com o preço compatível praticado no mercado.

No que tange as minutas que acompanham o presente procedimento, observa-se que todas estão em consonância com a legislação pertinente – Lei 8.666/93, atendendo aos requisitos por ela exigidos.

Isto posto, estando o presente processo formalmente em ordem, a Procuradoria Jurídica opina pela Dispensa de Licitação.

Sugere-se a Vossa Excelência que proceda à remessa desse parecer à Comissão de Licitação, para continuidade do processo licitatório, caso seja vosso entendimento.

É o parecer.

Sucupira do Riachão/MA, 29 de julho de 2021

Nyelma Coelho Leite de Carvalho Noieto
Dra. Nyelma Coelho Leite de Carvalho Noieto

Procuradora Jurídica - OAB/PI nº 11.387 OAB/MA nº 17.571-A